



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República que esta subscreve, vem ajuizar, com fundamento nos artigos, 5º e XXII, artigo 129, inciso III e art. 170, caput e incisos III, IV, V e IX da Constituição Federal, artigo 47 e parágrafo 1º da Lei 12.529/11, artigo 4º, inciso VI, artigo 6º, incisos IV, VI e VIII, artigo 39, X, artigo 81, artigo 82, inciso I e artigo 91, todos da Lei n. 8.078/90, artigo 1º, incisos II, IV e V, parágrafo 5º, inciso I, e artigo 21 da Lei 7.347/85, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face de:

1) **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CÍTRICOS – ABECITRUS**,

[REDACTED]

2) **PAMIRO AGRO INDÚSTRIA S/A** [REDACTED]

[REDACTED]

3) **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**, [REDACTED]

[REDACTED]

4) **CITROSUCO PAULISTA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, **FISCHER S.A.AGROINDÚSTRIA** (Atual denominação de CITROSUCO PAULISTA S.A.), [REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

[REDACTED]

5) **CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.**, [REDACTED]
[REDACTED]

6) **LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL** (atual denominação de COINBRA-FRUTESP S.A.), [REDACTED]
[REDACTED]

7) **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**, [REDACTED]
[REDACTED]

8) **ADEMerval GARCIA**, [REDACTED]
[REDACTED]

9) **PLÍNIO DE MORAES ROSSETTI**, [REDACTED]
[REDACTED]

10) **HORST JAKOB HAPPEL**, [REDACTED]
[REDACTED]

11) **ANTÔNIO FRANCISCO ARMELIN GOMES**, [REDACTED]
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

[REDACTED]

12) REINALDO ROBERTO SESMA, [REDACTED]

[REDACTED]

13) KENNETH CARSON GELD, [REDACTED]

[REDACTED]

14) JOSÉ LUÍS CUTRALE JÚNIOR, [REDACTED]

[REDACTED]

15) MARCOS NEVES PENTEADO MORAES, [REDACTED]

[REDACTED]

16) GUILLAIN PATRICE LOUIS MARIE DE CAMARET, [REDACTED]

[REDACTED]

Tratam os presentes autos de investigação inaugurada no bojo de Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público Federal em São Paulo, a partir de representação formulada pela ASSOCITRUS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CITRICULTORES, anteriormente ao julgamento proferido pelo CADE nos autos do Processo Administrativo n. 008700.000729/2016-76 (autos restritos n.08012.008372//1999-14), anexado a estes autos. Este fora instaurado para *apuração dos ilícitos praticados por empresas processadoras de suco de laranja*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

concentrado congelado (SLCC), incursas em atos violadores ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, mais propriamente, **condutas de formação de cartel para a aquisição de laranja de produtores rurais associados à Representante.**

Em 28 de fevereiro de 2018, o CADE proferiu julgamento no âmbito do referido processo administrativo, cuja conclusão resultou na “comprovação da existência da conduta lesiva e colusiva” *pelas indústrias processadoras de suco de laranja concentrado congelado em desfavor do mercado produtor da fruta*, com efetiva participação de dezessete (17) agentes, dentre as pessoas físicas e jurídicas investigadas, ora demandados nesta Ação Civil Pública.

Levando-se em conta a constatação, pelo Órgão Antitruste, acerca da **existência de cartel na aquisição do mercado produtor de laranja, por parte das empresas processadoras do suco concentrado congelado (SLCC)**, reconhecendo este a prática de infrações à Ordem Econômica, o Ministério Público Federal, foi, em 26.3.2018, cientificado, para a adoção de medidas cabíveis.

É a presente Ação Civil Pública, portanto, motivada pela **necessidade inarredável e legítima do exercício da pretensão reparatória dos danos concorrenciais causados à Ordem Econômica, a produtores e consumidores que foram patrimonial e moralmente afetados, no período de 07.01.1999 a 24.01.2006, conforme a seguir se discorre.**

1- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A atribuição do Ministério Público para *a defesa da ordem econômica nas esferas cível e penal* emana do artigo 127 da Constituição da República, incumbindo-lhe, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, *a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*. Nesta seara, é de sua institucional função “*promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei*” e “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, incisos I e III).

Ainda, no bojo dessas atribuições, o Ministério Público, igualmente, deve atuar na defesa dos **princípios que regem a atividade econômica**, estabelecidos na própria Carta Política, tais como a liberdade de iniciativa, a função social da propriedade, **a livre concorrência e a defesa do consumidor** (art. 170, caput e incisos III, IV e V), **combatendo o “abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”** (art. 173, § 4º).

Note-se, porém, que a Ordem Econômica, além de ser orientada pelo princípio da livre concorrência, defesa dos consumidores, demanda, no artigo 170, IX da Constituição Federal, como um de seus princípios, a necessidade de o Estado brasileiro imprimir *tratamento favorecido para as pequenas de pequeno porte*. Neste sentido, deve prover os meios necessários para que esses pequenos microempresários ou micro produtores recebam a devida tutela e tratamento favorecido para o livre exercício de sua atividade econômica, liberdade esta destacada e assegurada em seu parágrafo único, a qual, porém, no presente caso, restou *frontalmente violada no contexto do cartel instalado*.

É dentro desse arcabouço constitucional e munido da *prerrogativa e mister de atuar na defesa da Ordem Econômica* e de todos os valores e agentes nela envolvidos, que o Ministério Público legitimado está à propositura da presente demanda, *na defesa de direitos, não apenas difusos dela decorrentes, mas também individuais homogêneos, no caso, violados no seio da cadeia produtiva mirada e depredada pelo cartel em questão*.

A par desses mandamentos constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei Complementar nº 75/1993 consignando que é uma das funções institucionais do Ministério Público Federal **zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica** (art. 5º, II, “c” c/c art. 38, caput). Foi estabelecido, ademais, que compete ao *Parquet federal* promover: *(a) o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, em geral, e relativos ao consumidor, em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

particular; e (b) outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica (art. 6º, VII, “c”, “d” e XIV, “b” c/c art. 38, caput).

Este entendimento veio, igualmente, corroborado pela orientação da Coordenação da competente 3ª Câmara deste MPF, em seu Enunciado 16, ao firmar ser ***“atribuição e múnus do Ministério Público Federal atuar nas investigações e nos processos administrativos e judiciais na repressão às infrações contra a ordem econômica e zelar pela observância por parte dos agentes econômicos dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor e dos direitos e interesses tutelados pela Lei 12.529/11.”***¹

Nesse sentido, ***o MPF é legitimado para propor ação civil pública com escopo de buscar o ressarcimento por dano concorrencial***, o qual, no presente caso, afetou, grande parte do territorial nacional, a partir do conhecimento de que o referido ***cartel exerceu, ilegalmente, o domínio econômico e abusivo de 80% do mercado nacional produtor de laranjas.***

Linha convergente a tal entendimento foi adotada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Enunciado nº 33, que dispõe, *in verbis*:

“A imposição de penalidade por infração à Ordem Econômica pelo CADE (natureza sancionatória) não afasta a pretensão indenizatória dos prejudicados, por si ou pelos demais legitimados (art. 82 da Lei nº 8.078/1990), mediante o ajuizamento de Ação de Ressarcimento por Dano Concorrencial prevista no art. 47 da Lei nº 12.529/2011 (natureza reparatória).”

Tais ações, de cunho ressarcitório, deverão ser propostas pelo MPF,

1 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, Enunciado 16, aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, de 10.3.2016) Lei 12.529/11 Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

visando-se ressarcir, direta ou indiretamente, a coletividade afetada pelas ações anticoncorrenciais, cujas sanções aplicadas pelo CADE não a alcançam.

Como bem fundamentou e sustentou a 3ª CCR:

*“Como as multas aplicadas pelo CADE não garantem o ressarcimento dos prejuízos aos prejudicados, por não possuírem função ressarcitória, as Ações de Ressarcimento de Danos Concorrenciais (ARDCs) previstas no art. 47 da Lei nº 12.529/2011 (Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação”), são os meios para o ressarcimento das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que adquiriram os bens, serviços ou produtos com o preço artificialmente inflado, seja de modo direto ou indireto, mas por influência da conduta anticoncorrencial, os quais podem consistir em: (i) **danos materiais emergentes**, sendo exemplificativos os sobrepreços cobrados pela cartelização; (ii) **danos morais coletivos**, causando injusta lesão à esfera moral da comunidade, violando de forma antijurídica os conteúdos de determinado círculo de valores coletivos; (iii) **restrições ao desenvolvimento natural do mercado**, como pode ocorrer na restrição ao acesso ou ao desenvolvimento de competidores; e (iv) **afetação do bem-estar coletivo**, o que pode se dar ao serem geradas dificuldades ou restrições de mercado ou ao consumo.” (g.n.)*

Nesta ordem de diretrizes, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *é a Justiça Federal o órgão competente para conhecer e processar infrações contra a ordem econômica, inclusive, que gerem e difundam seus efeitos ao mercado afetado em nível nacional (ainda que de forma não integral), suplantando os limites geográficos estaduais onde estão sediados os agentes infratores ou de onde emanaram os primeiros atos anticoncorrenciais, vitimando agentes econômicos e consumidores em diversos pontos ou regiões do país. Neste caso, evidencia-se o interesse da União, em face da magnitude da atuação do grupo econômico, tipo de atividade desenvolvida ou natureza do produto,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

tratando-se de ilícitos que atingem ou que possuem potencialidade para atingir vários Estados.

Cumpra repisar que o cartel investigado gerou efeitos em todo o país, como dito, atingindo 80% do mercado produtor de laranja, para muito além, portanto, das fronteiras dos Estados produtores, repercutindo em todo o mercado citricultor dos pequenos e médios produtores, de forma permanente e difusa, ao longo, pelo menos de oito (8) anos. Por esta razão, é da jurisdição federal a competência para conhecer e processar a presente Ação Civil Pública, devendo-se observar o disposto no artigo 93, II da Lei 8078/90.

2- DO HISTÓRICO DOS FATOS:

O CADE instaurou investigação administrativa, para apurar formação de cartel no mercado nacional de processamento de suco de laranja concentrado congelado (SLCC), durante o período de 07.01.1999 a 24.01.2006, segundo provas colhidas até o momento de sua conclusão.

A investigação administrativa iniciou-se a partir de representação (fl. 02, SEI 0383650) ofertada em 06.09.1999 pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados à extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE), que encaminhou representação do Vereador Irani Moacir Biazoti, Presidente da Abracitus – Associação Brasileira dos Citricultores (fls. 03/07, 61/69, SEI 0383650). Tal representação narrava a formação de suposto cartel no setor de cítricos, envolvendo diversas empresas do ramo, em detrimento dos produtores rurais. Foram também apresentados abaixo-assinados, manifestos e correspondências por diversos interessados (fl. 08/43, 46/55, 57/58, SEI 0383650).

Em 23.09.1999, com base nestes elementos, o Secretário de Direito Econômico decidiu pela instauração do Processo Administrativo nº 08012.08372/99-141 em desfavor de Sucocítrico Cutrale Ltda.; Citrosuco Paulista S.A.; Coinbra Frutesp S.A. e Cargil Citrus Ltda. (sucedida pela Cargill Agrícola S.A.) para apurar supostos ilícitos, enquadrados no art. 20, incisos I e IV c/c art. 21, incisos I, III, V e XII, ambos da Lei nº 8.884/94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(correspondentes ao art. 36, incisos I e IV c/c § 3º, incisos I, alíneas “a” e “c”, IV e X, da Lei nº 12.529/2011).

Denúncias trazidas aos autos – na sua maioria, comprovadas no decorrer da instrução - apontaram para o fato de que, há mais de dez anos, pequenos e médios produtores de laranja vinham encontrando dificuldade em negociar com as empresas processadoras de suco de laranja concentrado congelado no Estado de São Paulo. Estas, segundo apurado estavam utilizando, de forma desvirtuada, o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) **firmado, entre 1994/1995**, perante o CADE – e que não estaria sendo respeitado pelos industriais - para retaliar os citricultores, em práticas de concorrência predatória e abuso do poder econômico

Segundo as provas amealhadas, as pessoas físicas e jurídicas ora demandadas trabalhavam em conjunto e em conluio no mercado de aquisição do insumo (laranja) junto aos pequenos produtores, para o processamento e venda do suco de laranja concentrado congelado (SLCC), tanto mercado interno, quanto externo. Para tanto, adotavam o seguinte *modus operandi*: se um produtor vendia sua safra para determinada empresa, na safra seguinte, este produtor não conseguia vender para as outras indústrias do setor (já pré-acordadas com a empresa compradora da safra anterior), pois estas sempre lhe ofereciam preços abaixo do que haviam sido pagos pelo seu adquirente habitual.

Desta forma: *i) os processadores de SLCC exerciam forte pressão, para que os produtores vendessem a laranja por preços abaixo do custo; (ii) as pequenas e médias empresas, por conseguinte, não conseguiram mais se manter no setor, sendo logo fechadas ou compradas pelas grandes indústrias do mesmo segmento²; e (iii) verticalização do setor, com a aquisição, por parte das grandes indústrias, de fazendas para plantio próprio de laranja.*

A título de exemplo, no ano de 1999, as negociações de compra da laranja dos produtores, que se iniciaram nos meses de abril e maio, foram,

² Segundo apurado, nas vendas de sucos concentrados, as demandadas também agiam em conjunto, por isso essas empresas não deixavam pequenas indústrias sobreviverem, pois quando uma pequena indústria se instalava, eram empreendidos esforços para sua quebra ou aquisição, como se deu com a compra da Citrovale (Olimpia) pela Cutrale, que fechou, bem como da Frutax, em Bebedouro e a Royal Citrus em Taquaritinga, que tiveram o mesmo destino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

apenas e intencionalmente, concluídas em meados de julho do mesmo ano, no intuito de forçá-los ao rebaixamento de preços, quando, então, já haviam se dado significativas perdas nos pomares, assim penalizando os citricultores. **Tal fato teria resultado no descarte de mais de 60 milhões de caixas de laranja por safra por parte dos plantadores, com o exercício de abuso de posição dominante por parte das indústrias processadoras na celebração de acordos de comercialização de aquisição de laranjas.**

Cumprir destacar que havia, aproximadamente, *27 mil produtores ou plantadores de laranjas em São Paulo nos idos de 1980*. Ao longo do tempo, com a verticalização das *indústrias compradoras, esmagadoras e exportadoras do suco de laranja processado congelado*, estas passaram a adotar atuações agressivas insufladas pelo cartel, exercendo poder e posição dominantes sobre o mercado de aquisição da fruta. Como consequência, o segmento de plantadores de laranja foi resumido a *menos de 7 mil*, só no Estado de São Paulo, tendo sido estes aliados do mercado produtor.

Nesse movimento, a Cutrale evidenciou-se como a principal empresa locomotora do cartel, pois teria iniciado e estimulado as demais ao plantio direito da laranja, através da aquisição de fazendas ou seu arrendamento de grandes produtores que produziam somente para ela. *A Cutrale passou a assumir mais de 50% da plantação de laranja no país*. Portanto, o pequeno produtor que não concordava com o preço, não conseguia vender. A laranja ficava no pé, apodrecia, o produtor não tinha mais a quem entregar, *gerando tal conduta um óbice absoluto no exercício da atividade econômica desses produtores*.

3- DA EXISTÊNCIA E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CARTEL NO MERCADO CITRÍCOLA

O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, a partir da conclusão de diversos e incluso Processos Administrativos³, instaurados, para o fim

³ O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, a partir da instauração e conclusão dos Processos Administrativos ns. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 08700.000729/2016-76, Nº 08700.000738/2016-67 e Nº 08700.000739/2016-10 08012.008372/1999-14, 08012.001255/2006-66, 08012.010505/2007-30, bem como da celebração e cumprimento de diversos Termos de Ajuste de Condutas envolvendo as pessoas físicas e jurídicas ora demandadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

de se apurarem infrações à ordem econômica no mercado de compra de laranja para produção de suco de laranja concentrado congelado (SLCC), com base nas medidas de Busca e Apreensão⁴, Acordo de Leniência⁵ e diversos Termos de Cessação de Condutas, estes últimos, celebrados com os ora demandados (anexados aos autos), reconheceu, a final, a prática de cartel no âmbito do mercado citrícola, com graves infrações à ordem econômica. As condutas apuradas foram enquadradas nos art. **20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, II, III, IV, V, VI, X e XII, ambos da Lei nº 8.884/94**, vigente à época dos fatos, correspondentes ao art. **36, incisos I, II e IV c/c § 3º, incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III, IV, V, VIII e X, da Lei nº 12.529/2011**.

Com efeito, a existência de infrações à ordem econômica no mercado brasileiro voltado ao processamento de suco de laranja concentrado congelado, com a participação dos ora demandados, foi por eles confirmada e comprovada, enquanto compromissários signatários dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação, comprovação esta aliada às demais provas produzidas durante a instrução dos Processos Administrativos instaurados, segundo registrado em 06.09.2017, pela Superintendência Geral do CADE, por meio da Nota Técnica nº, 93/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0381296), acolhida pelo Despacho nº 08/2017 (SEI nº 0382021).

Os Compromissários que firmaram TCC com o CADE reconheceram que informações levantadas por sua equipe comercial no Brasil junto ao mercado citrícola, em especial junto a produtores e comerciantes de laranjas independentes, teriam sido compartilhadas com concorrentes do segmento, no contexto de discussões setoriais sobre esse mercado, o mesmo ocorrendo com informações equivalentes obtidas junto ao mercado por seus concorrentes, durante o período investigado. Esse compartilhamento também teria sido feito em reuniões

4 Dentre as diversas provas colhidas por meio da busca e apreensão, destacam-se e-mails trocados entre concorrentes processadores de SLCC com trocas de informações, inclusive de preços de compra de laranja, além de documentos avulsos.

5 Foi celebrado acordo de leniência com o ex-diretor comercial citrícola da indústria Coinbra-Frutesp, Paulo Ricardo Soares da Cunha Machado, que trouxe à evidência mails trocados entre concorrentes processadores de SLCC com trocas de informações, inclusive de preços de compra de laranja, além de documentos avulsos, corroborando condutas, como divisão do mercado fornecedor de laranja, fixação artificial do preço da fruta, com vista à uniformização das práticas de mercado e apropriação artificial dos lucros, em desfavor dos produtores de laranja. Esta leniência viabilizou a adoção de medidas de busca e apreensão junto à sede das empresas demandadas, além de outras pessoas jurídicas e físicas investigadas, ampliando-se, assim, o conjunto probatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

setoriais na Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos (ABECITRUS) ou em eventuais outros contatos pontuais no Brasil.

Conforme acima referido, cumpre destacar que, neste íterim, entre 1994/1995, em razão da detecção das primeiras práticas anticoncorrenciais por parte dos demandados, os primeiros TCCs já haviam sido por eles firmados, como forma de a autoridade antitruste obstá-las. Não obstante, o assim chamado “cartel da laranja” prosseguiu, a todo o vapor, em sua agressiva, predatória e destemida atuação, desafiando a autoridade das decisões administrativas já outrora homologadas pelo próprio CADE.

Dentro deste quadro, no âmbito dos Termos de Cessação de Condutas firmados pelos demandados, foram reconhecidas as suas respectivas participações nas condutas típicas caracterizadoras da formação de cartel de compra, como processadores de suco de laranja concentrado congelado (SLCC), *mediante procedimentos colusivos, anticoncorrenciais e de abuso de poder econômico*, as quais se deram, até onde se pôde comprovar, no **período de 07 de janeiro de 1999 a 24 de janeiro de 2006**, consistentes essencialmente: *a) na fixação, acordo ou ajuste de preço com os concorrentes para a aquisição de laranja dos produtores por preços abaixo dos operados no mercado, b) na divisão do mercado nacional de processadores do suco e compradores dos produtores da laranja; c) troca de informações sensíveis entre os concorrentes; d) criação de dificuldades ao funcionamento das empresas concorrentes, dos produtores e/ou de fornecedor; e) discriminação dos fornecedores (produtores da laranja) por meio de fixação diferenciada de preços.*

Referidos TCCs foram homologados pelo Tribunal do CADE em sua 95ª Sessão Ordinária de Julgamento, tendo sido cumpridos na sua integralidade. Disso resultou, dentre outras obrigações assumidas, *o dever de cessação do cartel, o recolhimento de multa e contribuição pecuniária arbitrada pelo CADE no montante total de 301 milhões de reais para todos os envolvidos*, o qual foi recolhido ao Fundo de Direitos Difusos, seguindo-se a extinção da persecução administrativa e consequente arquivamento dos autos dos correspondentes processos, nos termos do art. 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

A referida Nota Técnica 93/2017, além das mencionadas confissões e a par das robustas provas colhidas no decorrer da instrução dos processos administrativos instaurados, destacou alguns fatores fundamentais que facilitaram e ensejaram a prática do cartel no setor citrícola – *igualmente convergentes com os fundamentos lançados no incluso laudo pericial produzido por este MPF* - bem como o abuso do poder de mercado por parte das indústrias integrantes do conluio.

Denúncias e documentos indicativos de tais práticas também foram acompanhados de uma fita de vídeo, que trata de uma reunião entre produtores de laranja, indústrias de laranja, e representantes do governo, visando à discussão de estratégias de longo prazo para o setor. Logo no início da reunião, os produtores de laranja procuram discutir os preços pagos pela indústria às caixas de laranja. Alegam que os preços oferecidos pela indústria estariam supostamente abaixo dos custos de produção, causando-lhes graves prejuízos.

Restou comprovado que as empresas integrantes do cartel assumiram o controle de 80% do mercado nacional, expurgando do mercado citrícola, só no Estado de São Paulo - um dos principais centros produtores nacionais de laranja - cerca de 75% de médios e pequenos citricultores, em razão da quebra de suas pequenas empresas, com o perdimento de suas safras e de suas lavouras. Os membros do cartel, então, passaram a adquirir fazendas e outras unidades de produção, em lugar daqueles, *assim praticando uma concorrência predatória e deletéria, em prejuízo do equilíbrio e higidez da ordem econômica, dos pequenos e médios produtores de laranja e dos consumidores. Estes foram, a final, onerados, direta ou indiretamente, pela restrição da oferta da própria fruta - desperdiçada a cada safra, enquanto atuava o cartel - bem assim pelos preços mais elevados que teriam sido imprimidos aos produtos finais.*

Além da dificuldade de os produtores negociarem com as pessoas físicas e jurídicas demandadas, apurou-se que os preços da caixa de laranja praticados no ano de 1999 foram uns dos mais baixos da história da citricultura, estando pouco acima de US\$ 1,30. Este preço estava abaixo do custo estimado pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA/USP, que era de US\$ 1,55, ao qual ainda devia ser acrescido US\$ 0,58 referente à colheita e transporte. Consta dos autos que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

estoques de SLCC, no ano de 1999, se tornaram 15% inferiores ao mesmo período do ano passado, sendo que os preços do produto no mercado internacional variavam de US\$ 1.300 a US\$ 1.400, não condizentes, pois, com os preços que estavam sendo pagos aos citricultores.

Em suma, conforme ampla documentação probatória dos autos dos processos administrativos conduzidos pelo CADE, **resultou incontroversa a caracterização de cartel no mercado nacional de processamento de suco de laranja concentrado congelado, mediante a adoção de condutas colusivas e abusivas**, acima descritas e detalhadas nos autos dos inclusos procedimentos administrativos. Esta caracterização contou com a reconhecida e decisiva participação e envolvimento dos ora demandados na manipulação e controle do segmento de compra de produtores de laranja no mercado brasileiro, visando – e *verdadeiramente logrando* - o aniquilamento da concorrência vertical no mercado produtor da laranja no Brasil, com o conseqüente e ilegal incremento de seus lucros.

Tais práticas, foram consideradas como graves infrações à ordem econômica, tendo sido tipificadas no art. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, II, III, IV, V, VI, X e XII, ambos da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, incisos I, II e IV c/c § 3º, incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III, IV, V, VIII e X, da Lei nº 12.529/2011)

4- DOS EFEITOS NOCIVOS DO CARTEL NO MERCADO CONCORRENCIAL, NO SETOR PRODUTIVO E CONSUMERISTA

A prática de formação de cartel reflete a adoção de condutas comerciais desleais, que lesam ou aniquilam a concorrência, afetando, não apenas pilares da ordem econômica, como também, prejudicando, diretamente, os agentes econômicos e consumidores finais.

Isto, porque, ao produzir o cartel o aumento ou a redução artificial dos preços e restringir a oferta sobre determinados bens ou serviços, torna-os mais caros ou mesmo indisponíveis, atingindo o poder de venda de agentes da cadeia (fornecedores) e o poder de compra dos consumidores, afetando a sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

qualidade de renda, de vida e o próprio bem-estar social que o Estado deve garantir. Desta forma, além dessas violações e infrações às leis concorrenciais, tanto os agentes econômicos afetados na cadeia econômica, como os consumidores, incluindo, muitas vezes, o próprio Poder Público (enquanto sujeito de relações comerciais), são levados a adquirir-los ou consumi-los em uma escala superfaturada de preços ou a eles renunciar, com prejuízos à economia popular e ao próprio interesse público.

Por esta razão, a atuação de um cartel traz prejuízos nefastos à ordem econômica, com abalos à sociedade e ao país, devendo, por conseguinte, ser aniquilada a sua estrutura, seus efeitos minimizados e seus membros responsabilizados, em termos de justo ressarcimento a todos os lesados.

O presente caso trata de um cartel de compra, por meio do qual seus membros (empresas processadoras do suco de laranja concentrado congelado) uniram-se em conluio para, mediante o acordo de rebaixamento de preços da fruta junto ao mercado produtor, atuarem como um único ou exclusivo comprador frente aos pequenos e médios plantadores de laranja, visando, desta forma, impor aos seus insumos, um preço único ou uniforme, abaixo do mercado competitivo, daí emergindo a prática do chamado '**monopsônio**'. **Trata-se, a grosso modo, de concentração econômica ilegal, caracterizada pela existência de um único comprador ou um único grupo de compradores, que passa a deflagrar, sob tal formato, condutas anticoncorrenciais.**

A própria Nota Técnica 93/2017 do CADE analisa o cartel como um monopsônio, registrando que: “

“O presente mercado é composto, do lado dos compradores, por um oligopsônio que, como será visto mais adiante no tópico de comprovação da conduta, pode ser caracterizado como um monopsônio, uma vez que as empresas Representadas atuavam de forma colusiva dividindo clientes, determinando artificialmente a demanda e fixando preços como se fossem uma única firma no mercado”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Conforme explicitado, na referida NT 93/2017, pelo ex-Conselheiro do CADE, Carlos Ragazzo:

“O poder de monopsonio ocorre, quando uma empresa, por meio de suas compras, é capaz de influenciar o preço de aquisição dos insumos”. Além disto, “o exercício desse poder pela empresa pode prejudicar o fornecedor (e, a depender do caso concreto, o consumidor), ao não só influenciar, mas impor a ele um preço abaixo do nível competitivo. Aqui não há equilíbrio de forças, mas a predominância de um agente (o monopsonista) em relação a outro agente no mercado upstream” . (AC Fischer/Citrovita, 2011).

No caso dos autos, essas empresas de pequeno porte, pequenas e médias produtoras de laranjas foram, na sua grande maioria, alijadas do mercado por força das práticas cartelistas, predatórias da livre concorrência, gerando tal fato inafastável abalo à ordem econômica.

Ocorreu que, no período comprovado da formação do cartel, os citricultores foram obrigados a **destruir safras inteiras de sua lavoura, pela prática de baixos preços impostos pelos processadores na aquisição das laranjas, obrigando-os a mantê-las nos pés, até que negociassem os preços a contento das indústrias processadoras, membros do cartel.** Disso, resultou que empresas processadoras de suco de laranja, atuais demandadas, *a certa altura, já manipulavam as próprias safras dos produtores.* Estes preços ficavam abaixo do preço de mercado interno e internacional, fato este que evidenciou toda uma ingerência no segmento produtor e ação predatória dessas empresas, eliminando a livre concorrência e atingindo, também, o mercado consumerista.

Segundo assinalado na referida Nota Técnica: *“... seguindo a teoria de monopsonios, por mais que um cartel de compra diminua o preço do insumo no curto prazo, também pode diminuir o volume adquirido de insumos, o que pode trazer efeitos concorrenciais.”*

Aduziu-se, ainda, na referida Nota Técnica, que a estrutura do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

mercado citrícola é concentrada, tanto na aquisição de laranja, quanto na venda de SLCC. Por isso, na atuação em cartel, é possível que, *ao comprarem as empresas monopsonistas menos insumos* – como, de fato, compraram, as empresas membros do cartel - *estas passaram a ofertar menos produtos aos consumidores finais*.

Ao empreenderem as empresas processadoras e monopsonistas a compra escassa e espaçada da laranja de seus produtores, visando forçar o rebaixamento de preços, permitindo com que apodrecessem e fossem descartadas safras e mais safras ao longo dos oito anos de comprovado cartel, tal conduta, embora, *a priori*, parecesse vantajosa ao consumidor pela pressão sobre preços mais baixos, a final, acabou por onerá-lo, pois implicou na **redução da oferta da laranja *in natura* e do suco processado** ao mercado consumerista.

Mas o prejuízo, ainda, prossegue ao mercado consumerista, como decorrência do suposto sobrepreço praticado nos produtos finais, no caso, sobre o suco de laranja processado.

Nesta esteira, por meio da referida NF 93/2017, argumenta o CADE que:

*“a existência de monopsônio pode ter, não apenas um efeito alocativo prejudicial, mas, sobretudo, um efeito distributivo indesejável, como, por exemplo, o aumento dos preços no mercado descendente (mercado downstream, de produção de bens finalísticos), **transferindo renda dos consumidores finais para as empresas monopsonistas, principalmente naqueles casos em que tais empresas detiverem poder de mercado em relação aos bens finais.**”*

(g.n.)

Com o rebaixamento artificial de preços, é fato que muitos citricultores, pequenos e médios produtores da laranja fecharam seus negócios, muitos foram à falência, o que, no caso, representou mais de 75%, da cadeia produtiva da laranja, só no Estado de São Paulo. Isto, porque não conseguiam competir com a dinâmica imposta pelo cartel.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Por conseguinte, com a efetiva eliminação de grande parcela dos desses produtores rurais, as empresas processadoras de suco de laranja puderam impor o preço que desejaram no mercado de venda do produto final ou mesmo na venda de suas novas safras de laranja *in natura*. (pois que, com a aquisição e arrendamento de fazendas produtoras, os membros do cartel assumiram a ponta da produção de laranjas no país) Portanto, conforme acima assinalado, além da restrição da oferta, afetados foram também e diretamente os consumidores pela consequente prática de preços mais elevados impostos ao produto final.

Tal dinâmica teria resultado, invariavelmente, na elevação arbitrária de seus lucros e, segundo fundamentos levantados pelo próprio CADE, na transferência de renda dos consumidores para os membros do cartel.

O cartel em tela, portanto, abalou a ordem econômica como um todo e os grandes pilares que a sustentam, vale dizer, a livre concorrência, os microempresários rurais do mercado produtor e os consumidores da fruta e dos produtos finais.

Os prejuízos que advieram do cartel de compra da laranja, em suma, foram decorrentes dos seguintes efeitos:

(i) práticas predatórias de preços na aquisição de insumos (laranjas) pelas empresas integrantes do cartel até a eliminação da concorrência que era representada pelo setor produtivo;

(ii) Transferência de renda dos produtores às empresas processadoras;

(iii) Violação ao direito de liberdade no exercício de atividade econômica, com prejuízos à própria subsistência, diante da criação de barreiras à venda de suas colheitas;

(iv) Sonegação de oportunidades do aumento, da inovação, ou aprimoramento de seu processo produtivo e tecnológico, resultando na perda de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

renda e de seu bem-estar, inclusive, de suas famílias e perda da competitividade da economia;

(v) Diminuição da oferta do insumo que sofreu restrições na sua comercialização por força da pressão exercida pelo cartel para rebaixar os seus preços;

vi) Transferência de renda dos consumidores aos membros do cartel.

5. DA REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, PELA LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Dentro da necessidade de o Ministério Público Federal atuar na defesa da Ordem Econômica, tanto o Código de Defesa do Consumidor, como a Lei sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei Antitruste), preveem a responsabilidade civil objetiva contra as práticas anticoncorrenciais e abuso do poder econômico, visando à reparação do dano e ao atendimento aos postulados da equidade e do bem-estar social.

Para tanto, basta esteja comprovada a materialidade das infrações e o resultado de dano concorrencial, o que resultou do analítico julgamento da autoridade antitruste, acrescido dos fundamentos e provas expostos e amealhados na presente ação, a comprovarem a relação de causalidade entre ambos.

Além do caráter de reprimenda que deriva desse conjunto de normas, a reparação de danos também encontra-se pautada na necessidade de se empreenderem medidas de *caráter ressarcitório ou compensatório*, visando à diminuição de desigualdades, arbitrariedades, custos e perdas sociais sofridos pelos agentes econômicos e consumidores no curso das relações comerciais e concorrenciais no mercado afetado pelo cartel. Ao mesmo tempo, busca-se a sua recomposição (patrimonial e moral), como vitimados pela concorrência desleal e predatória, pelos abusos do poder econômico e demais prejuízos decorrentes dessa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

atuação.

Dentro de um contexto cartelizado, **os danos difusos e individuais homogêneos**, em especial, emergem como decorrência direta de tais práticas, que lesaram e trouxeram prejuízos à concorrência, aos agentes produtores e também aos consumidores, criando uma situação de cartel (esquadrinhado como um monopólio), em que não tem e não teve lugar qualquer eficiência, em termos de produção, inovação ou desenvolvimento econômico sustentável. Pelo contrário: é fato que os demandados, ao, praticamente, extirparem do mercado citrícola quase todo um segmento produtivo da atividade econômica brasileira, com reflexos diretos e indiretos ao mercado consumidor da laranja e do suco de laranja processado, *laboraram, efetivamente, contra o desenvolvimento do país e bem-estar da sociedade, afetando, em última análise, o próprio interesse público nacional, na manutenção de uma agricultura sustentável e socialmente justa*, que opere a oferta de produtos a preços acessíveis a todos os agentes de mercado e consumidores envolvidos na sua cadeia produtiva.

Inafastável, portanto, a conclusão de que o cartel em tela gerou graves prejuízos à sociedade, ao Estado, à concorrência, ao país, e, portanto, ao interesse público nacional, sendo de rigor a punição dos responsáveis, nas pessoas dos demandados.

5.1 - DO DANO PATRIMONIAL OU DANOS MATERIAIS EMERGENTES

O dano patrimonial é decorrente da constatação e apuração dos danos materiais que emergiram diretamente das condutas anticoncorrenciais de autoria comprovada das demandadas.

O Ministério Público Federal, como forma de embasar a pretensão ressarcitória veiculada na presente Ação Civil Pública, solicitou à SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (SPPEA) a elaboração preliminar da *mensuração de danos econômicos gerados pelas condutas anticoncorrenciais praticadas pelos integrantes do cartel formado por empresas adquirentes de laranja para processamento de suco de laranja concentrado congelado*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

O laudo pericial produzido, além da estimativa de dano, fornece a metodologia adequada e de aplicação esperada para cálculo complementar futuro, que deverá ter lugar, de forma mais aprofundada, durante a instrução de Ação Civil Pública. Este trabalho resultou na produção do laudo pericial identificado como **LAUDO TÉCNICO Nº 183/2023 – SPPEA.**

Como documento integrante da presente demanda e anexa à inicial, o trabalho técnico em tela traz fundamentos consistentes ao embasamento da presente demanda. Neste tópico, buscando a reprodução fiel de seu conteúdo, para facilitar à Justiça o seu cotejo com os fatos e documentos que instruem a presente, sem prejuízo de sua leitura integral no anexo, o MPF passa a registrar seus principais fundamentos, como parte integrante da presente inicial, destacando alguns pontos e grifos:

“III. ANÁLISE

3. Conforme as informações constantes na documentação encaminhada, trata-se de cartel no mercado de aquisição de laranjas para o processamento de suco de laranja concentrado congelado – SLCC. A indústria pode ser caracterizada como um oligopsônio na compra da laranja, com poucas grandes empresas e algumas médias e pequenas.

Também na venda do suco de laranja no mercado mundial essa indústria é altamente oligopolizada. Particularmente no Brasil, o mercado tem seu polo citrícola concentrado na Região Sudeste, abrigando aproximadamente 98% da capacidade de processamento da fruta in natura no Estado de São Paulo.

4. Por um lado, o mercado possui uma grande barreira à entrada decorrente da distribuição do produto, uma vez que as grandes empresas que transportam o suco concentrado congelado a granel possuem terminais próprios nos portos, além desse sistema de transporte a granel exigir elevados investimentos fixos, com equipamentos altamente específicos para esta atividade. Ou seja, existem significativos custos irrecuperáveis. Por outro lado, o poder de barganha dos produtores é diminuto, por serem pulverizados e dependerem das indústrias para comprarem, na maior parte das vezes, da totalidade de sua produção, já que a fruta in



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

natura é um produto perecível e o fretamento da produção é custeado pelos fornecedores.

5. Logo, diante dessa estrutura de mercado favorável à formação de cartel e de seu respectivo monitoramento e manutenção, as empresas representadas atuavam de forma colusiva, dividindo clientes, determinando artificialmente a demanda e fixando preços como se fossem uma única firma no mercado. Ocorre que, nesse contexto, a Superintendência-Geral do CADE propôs como uma das medidas para firmar o Termo de Compromisso de Cessação:

...o pagamento da contribuição pecuniária pelas pessoas jurídicas tomando-se como base de cálculo o valor total das aquisições de laranjas de terceiros no ano de 1998, atualizada pela Selic, no período compreendido entre janeiro de 1999 até o mês de setembro de 2016, aplicando-se uma alíquota de multa esperada caso a caso, com respectivos descontos caso a caso.⁶ (1)

6. Observa-se, no entender do Perito signatário, a ausência de proporcionalidade na reparação dos danos ao mercado, uma vez que a base de cálculo utiliza-se de apenas um ano do valor das aquisições de laranjas por parte das empresas processadoras de SLCC. Também não se verifica qual o percentual aplicado sobre essa base, o qual possui correspondência direta com o dano a ser reparado, devendo-se aproximar ao máximo do spread decorrente da cartelização.

7. É nesse sentido, portanto, que a presente análise visa elaborar, de modo preliminar, uma estimativa proporcional ao dano incorrido. Cabe ressaltar, entretanto, que não se teve acesso a informações de preços e quantidades praticados no âmbito das empresas beneficiárias dos Termos de Compromisso de Cessação de Prática. Portanto, as estimativas que seguem são baseadas em dados abertos de mercado e informações qualitativas constantes na documentação encaminhada.

8. Inicialmente, há de se distinguir compensação pelo dano e punição pelo dano. A compensação tem por objetivo ressarcir as vítimas dos danos em decorrência do ato ilícito. É nesse sentido que será abordado a mensuração do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

dano. A punição pelo dano, por sua vez, deve seguir a lógica de impor custos superiores ao benefício derivado do ato ilícito de modo a desincentivar o infrator.

*9. Diante disso, a existência de dano pressupõe uma diferença de valor entre dois cenários distintos: aquele em que ocorre a conduta lesiva (PCartel) e outro, hipotético, denominado cenário contrafactual na literatura econômica, em que essa conduta não existiu. Essa diferença entre o cenário real e o hipotético constitui o valor do dano incorrido. Em mercados competitivos e completos, isto é, onde existam um número suficiente de compradores e vendedores e em que não haja assimetria de informação, externalidades e indefinição de direitos de propriedade, o cenário contrafactual se dá pelo preço de mercado (PCompetição). **O dano econômico gerado pelo cartel, portanto, pode ser simplesmente mensurado como o produto entre a diferença de preços (PCompetição – PCartel) e a produção que foi comercializada no período em que o cartel esteve ativo (QCartel).** Ou seja, o dano econômico do cartel, numa análise de equilíbrio parcial⁷², seria dado pela receita não obtida pelo mercado de laranja e transferido para as empresas cartelizadas, seguindo a expressão (1) abaixo:*

$$(1) \text{ Dano Econômico Cartel} = (P_{\text{Competição}} - P_{\text{Cartel}}) \times Q_{\text{Cartel}}$$

10. Nesse sentido, o primeiro passo é estimar a quantidade transacionada junto ao cartel no período em teria perdurado a conduta ilegal (entre 7/1/1999 a 24/1/2006). Para tanto, buscou-se o valor da produção nacional das lavouras de laranja permanentes por meio da Produção Agrícola Municipal – PMA do IBGE. Essa variável é calculada pela média ponderada das informações de quantidade e preço médio corrente pago ao produtor ao ano. Entretanto, por serem disponibilizados os valores nominais é preciso atualizá-los para o ano corrente, de modo que reflitam o valor real da produção. Nesse sentido, utilizou-se o deflator implícito do PIB a preços de mercado⁸³. Assim, os valores para o interregno em que perdurou o cartel apresentados no Gráfico 1 abaixo:

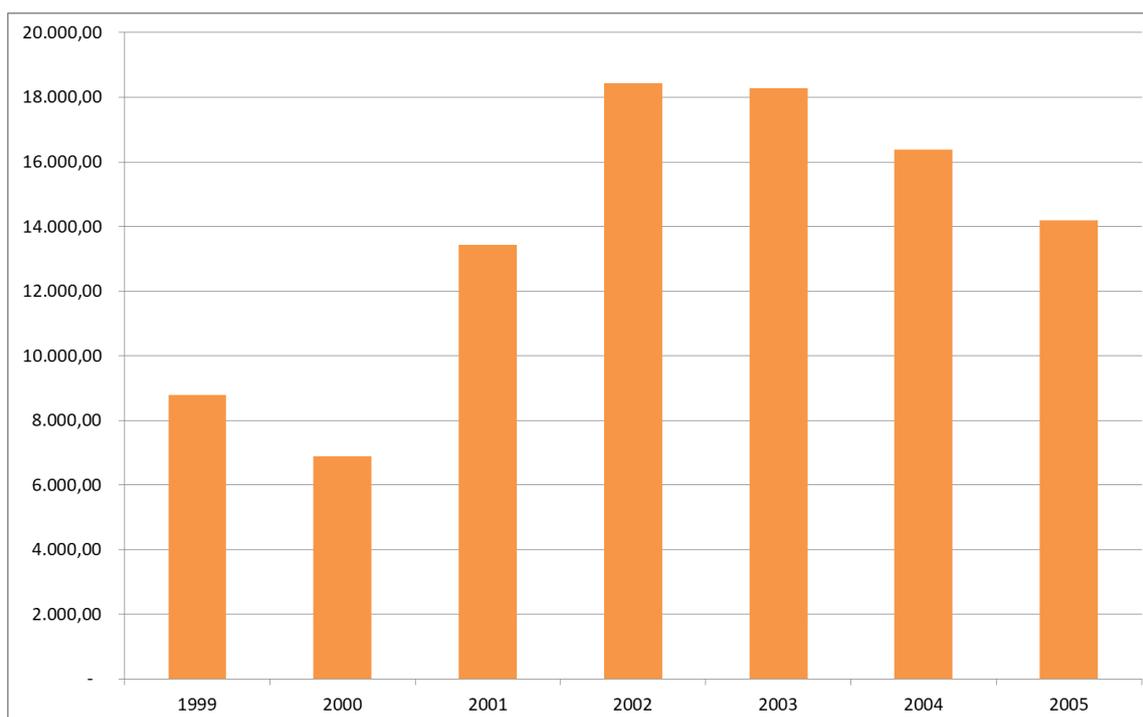
⁷ ² Análise de equilíbrio parcial é aquela que investiga apenas um único mercado, em contraposição à análise de equilíbrio geral, na qual se estuda a inter-relação entre vários mercados.

⁸ ³ <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=1184389724&module=M>, último acesso em 4/3/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Gráfico 1 – Valor da Produção de Laranja no Brasil (R\$ Milhões atualizados para 2023)



Fonte: Dados do IBGE - Produção Agrícola Municipal e IPEA, elaboração própria.

11. De modo a estimar a diferença de preço praticada pelo cartel em relação ao preço que haveria num mercado competitivo, devido à restrição de dados para o período analisado, utilizou-se como proxy a média das diferenças de preços encontrada na meta-análise conduzida por Boyer e Kotchoni (2015)⁹⁴, a qual

9 - 4. BOYER, Marcel; KOTCHONI, Rachidi. How much do cartel overcharge? Review of



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

encontrou estimativas de diferenças médias de preços de cartões variando entre 15,47% e 16,01%. Ou seja, utilizou-se o valor médio de 15,74%.

12. De modo a verificar se essa estimativa de diferença de preços está superestimada, comparou-se a variação dos preços da unidade de caixa de laranja para a indústria no Município de Araraquara/SP¹⁰⁵ com a variação dos preços de contrato futuro de SLCC na bolsa de Nova Iorque¹¹⁶. Ou seja, buscou-se uma comparação entre um mercado competitivo e um onde vigorava uma estrutura cartelizada. Assim, a despeito de se compreender que nem todo o crescimento do preço de SLCC deva corresponder a um aumento proporcional no repasse aos produtores do insumo, um aumento substancial na demanda de laranjas sem o correspondente aumento de preços desse insumo indica um forte poder de mercado por parte das empresas processadoras.

13. Nesse sentido, o período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 destaca-se pela safra de 2004/2005 no estado da Flórida nos Estados Unidos ter sido altamente impactada por furacões, o que levou à diminuição da produção de SLCC na região, com reflexos no mercado internacional e levando as cotações em Nova Iorque para patamares recordes¹²⁷. Percebe-se por meio do Gráfico 2 abaixo a discrepância entre os preços do produto SLCC e o insumo laranja. Verifica-se que, enquanto o preço da unidade de caixa de laranja subiu 17%, o SLCC teve 100% de aumento no período. Portanto, entende-se como razoável a

Industrial

Organization, v. 47, n. 2, p. 119-153, 2015

10 -5 O Município de Araraquara representa um importante polo agrícola de laranja no estado de São Paulo, com mais de 95% da área destinada à colheita dessa fruta. Ademais, possui uma das maiores fábricas exportadoras de suco de laranja do país, a Cutrale. Os dados foram obtidos em <https://www.hfbrasil.org.br/br/banco-de-dados-precos-medios-dos-hortifruticolas.aspx>, último acesso em 4/3/2023.

11 .6. O contrato futuro de FCOJ-A é o contrato de referência mundial para o mercado global de suco de laranja concentrado congelado. O contrato precifica a entrega física de suco U.S. Grade A (com classificação realizada pelo Departamento de Agricultura dos EUA), em armazenamento em depósito de troca licenciado em vários pontos de entrega nos EUA. Os países de origem permitidos são os EUA, Brasil, Costa Rica e México.

Fonte: <https://www.theice.com/products/30/FCOJ-A-Futures>, último acesso em 4/3/2023.

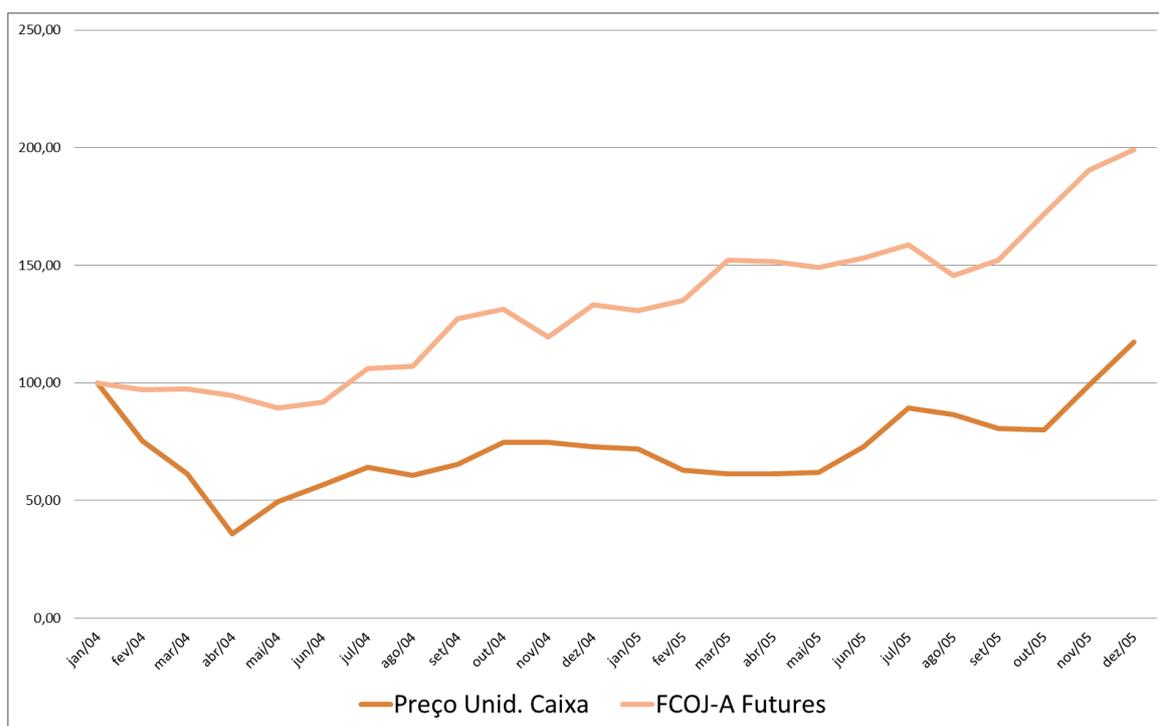
12 - 7. NEVES, Marcos Fava; TROMBIN, Vinicius Gustavo. Análise de uma Década na Cadeia da Laranja. Position Paper, MARKETSTRAT. Sem data. https://citrusbr.com/wp-content/uploads/2020/10/00322_Analise_de_uma_decada_na_cadeia_da_laranja_MF.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

diferença de preços de cartéis encontrada na meta-análise de Boyer e Kotchoni (2015) como proxy para a diferença de preços no mercado de laranja decorrente do cartel de SLCC.

*Gráfico 2 – Variação de Preços Unidade de Caixa em Araraquara/SP x Contrato Futuro FCOJ-A
(Índice de jan/2004 = 100)*



Fonte: Revista Hortifruti Brasil & Bloomberg. Elaboração própria.

14. Outro ponto relevante para o cálculo sobrevém da Nota Técnica nº 93/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE, a qual informa que 70% do total da produção de laranja no Brasil foi destinado ao processamento de suco de laranja concentrado congelado. Ademais, o grau de concentração do mercado de processamento do SLCC era extremamente elevado em 1999, sendo que quatro das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

empresas requeridas possuíam 80% da participação de mercado, concentração essa que foi crescente ao longo do tempo segundo a mesma Nota Técnica.

15. Portanto, com base nos parâmetros elencados, estima-se que o dano potencial ao mercado nacional de produção de laranja devido à conduta ilegal por parte das empresas processadoras de SLCC pode chegar a R\$ 8.494.057.973,69 (oito bilhões quatrocentos e noventa e quatro milhões cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados na tabela 1 abaixo

Tabela 1 – Estimativa de Dano Econômico Potencial ao Mercado de Laranja no Brasil (R\$ Milhões, valores atualizados para 2023)

	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
(A) Valor da produção anual de laranja a preços de 2023	8.783,35	6.878,40	13.432,92	18.425,81	18.272,20	16.386,43	14.186,59
(B) 70% da produção comercializada para SLCC (A x 70%)	6.148,35	4.814,88	9.403,05	12.898,07	12.790,54	11.470,50	9.930,61
(C) Produção destinada às empresas com <i>market share</i> de 80% do mercado de SLCC (B x 80%)	4.918,68	3.851,90	7.522,44	10.318,45	10.232,43	9.176,40	7.944,49
(D) Potencial dano econômico assumindo uma diferença de preço de 15,74% (Boyer e Kotchoni, 2015) [C x (1 + 15,74%) - C]	774,20	606,29	1.184,03	1.624,12	1.610,59	1.444,37	1.250,46
TOTAL							8.494,06

Fonte:Elaboração própria

16. Cumpre ressaltar que essas são estimativas preliminares, devido ao tempo disponibilizado para análise da demanda (dois dias), e que tais valores devem posteriormente ser revistos com o tratamento estatístico e metodológico mais robusto. Nesse sentido, passa-se a seguir a discorrer sobre indicação de metodologia para o cálculo futuro de modo mais aprofundado e com base nas informações quantitativas nos autos às quais não se obteve acesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

17. *Conforme já discorrido, o valor do dano pode ser estimado pela diferença de valor entre o cenário em que ocorreu a conduta lesiva e outro, hipotético, em que essa conduta não existiu. Esse cenário hipotético muitas vezes pode ser estimado com base em técnicas utilizadas para avaliação de impacto de políticas públicas¹³⁸. Tais técnicas, por sua vez, são baseadas em instrumental estatístico que visa isolar e quantificar o efeito de uma dada política ou, para os fins pretendidos nesse Laudo, de um ato ilegal em termos econômicos.*

18. *Dentre esses métodos, um dos mais utilizados é o de **Diferença-em-Diferenças**. A lógica do método se inicia com a construção de um grupo de controle, isto é, um grupo não afetado pela conduta lesiva e um grupo de tratamento, aquele que foi efetivamente impactado pela conduta. Esse grupo de controle representa o que haveria ocorrido ao longo do tempo com o grupo de tratamento caso não houvesse a conduta lesiva. Nessas condições, o tratamento estatístico adequado permite estimar o valor dessa conduta.*

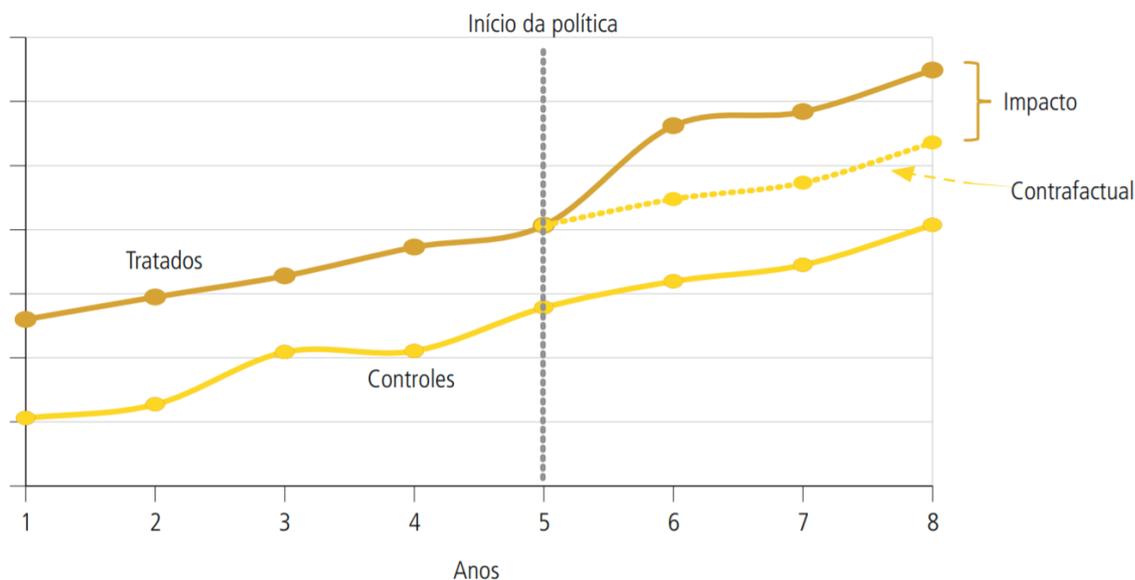
19. *No caso em análise, o valor de reparação do dano ao mercado nacional seria dado pela diferença no preço no grupo de unidades tratadas (mercado cartelizado) antes e depois da intervenção do CADE com a mudança de preços do grupo de controle (mercado não cartelizado) antes e depois da intervenção. Nesse sentido, utilizar-se-ia de comparações com mercados não afetados, mas que possuem características semelhantes. Abaixo, tem-se uma representação gráfica da estratégia de estimação com base nesse método:*

Gráfico 2 – Modelo conceitual de diferença em diferença

13 - 8. CASA CIVIL – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post, volume 2. Brasília, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO



Fonte: CASA CIVIL (2018), pág. 274.

20. Assim, tendo em vista que o mercado de laranja potencialmente passou de uma estrutura cartelizada *hard core*¹⁴⁹ para uma estrutura mais competitiva após a intervenção antitruste, espera-se que o preço aos produtores tenha sofrido um aumento quando comparado ao preço de outras indústrias similares. Desse modo, o impacto da atuação do CADE sobre o preço praticado pela indústria de laranja (impacto médio do tratamento sobre unidades tratadas) é uma estimativa do diferencial de preços com o qual o oligopsônio se beneficiava. Isso não exclui, contudo, a hipótese de uma eventual retomada do cartel em anos posteriores.

21. Por fim, é preciso enfatizar que esse valor deve ser interpretado como o valor mínimo do dano econômico gerado pelo cartel no setor de laranjas, uma vez que o montante estimado refere-se aos efeitos distributivos de trabalhadores e produtores do setor às empresas oligopolistas. Entretanto, efeitos de ordem alocativa, como desincentivo à produção e potencial entrada de novos concorrentes, além do potencial desestímulo à adoção de novas tecnologias, também se fazem presente, gerando uma redução do bem-estar econômico social como um todo.

14 .9. De acordo com a OCDE, cartéis “hard core” são acordos anticompetitivos de concorrentes para corrigir preços, restringir a produção, apresentar licitações colusivas ou dividir ou compartilhar mercados. <https://www.oecd.org/daf/competition/cartels/2752129.pdf>, último acesso em 4/3/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

IV. CONCLUSÃO

22. *Em conformidade com o exposto, a elaboração preliminar de estimativa em caráter de urgência resultou no montante de **R\$ 8.494.057.973,69 (oito bilhões quatrocentos e noventa e quatro milhões cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos)** para o dano potencial ao mercado nacional de produção de laranja devido à conduta ilegal por parte das empresas processadoras de suco de laranja concentrado congelado.*

23. *Entretanto, conforme ressaltado, essa estimativa é de caráter preliminar, devendo tal valor ser revisto com o tratamento estatístico e metodológico mais robusto. Nesse sentido, **indicou-se o possível uso do método de Diferença-em-Diferenças**, o qual permitiria estimar o spread entre o preço em um mercado competitivo e o preço praticado pelo cartel que, aliado aos dados individualizados do montante transacionado por cada empresa requerida, permitiria a estimação mais fidedigna do dano ocasionado. Ademais, efeitos de ordem alocativa, como desincentivo à produção e potencial entrada de novos concorrentes, além do potencial desestímulo à adoção de novas tecnologias, também se fazem presentes e podem vir a ser abordados futuramente.”*

O valor indenizatório de **R\$ 8.494.057.973,69 (oito bilhões quatrocentos e noventa e quatro milhões cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos)** inicialmente mensurado para os prejuízos patrimoniais que foram produzidos pelo cartel por parte das empresas processadoras do suco de laranja concentrado congelado, segundo acima anotado, deve merecer, portanto, no bojo desta ação, futuro e oportuno aprofundamento e complementação, em especial, *quanto aos danos prospectivos gerados pelo cartel em razão do retrocesso e encolhimento do setor produtivo da laranja, pelas barreiras impostas ao seu crescimento, inclusive, tecnológico.*

Oportunamente, ainda, caberá a análise dos prejuízos advindos do suposto sobrepreço imposto ao produto final processado, vendido no mercado interno consumerista, vale dizer, decorrente do aumento dos preços no mercado descendente de produção de bens finalísticos (mercado *downstream*), com consequente transferência da renda dos consumidores finais para as empresas monopsonistas, em decorrência do efeito distributivo indesejável (além do alocativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

prejudicial), como consequência adicional da prática do constatado monopólio, segundo projetado pela própria autoridade antitruste em seu julgamento. Neste caso, ter-se-á a dimensão de dano complementar, caso se verifique, pelos novos valores a serem levantados, que os membros do cartel detiveram poder de mercado também em relação aos bens finais, praticando sobrepreços assumidos pelos consumidores.

5.2- DO DANO MORAL COLETIVO

A necessidade de recomposição do dano moral coletivo, no âmbito da defesa da Ordem Econômica e dos agentes que a compõem, em face de condutas anticoncorrenciais, decorre da constatação da injusta lesão causada à esfera moral da comunidade por elas afetada, direta ou indiretamente vitimada por seus efeitos, resultando na violação de valores coletivos que a integram. Igualmente, emerge, como dano moral, de dimensão extrapatrimonial, **os efeitos lesivos decorrentes das restrições ao desenvolvimento natural do mercado, ao acesso ou ao desenvolvimento de competidores e da afetação do bem-estar coletivo.**

Na dicção de Carlos Alberto Bittar Filho, “o dano extrapatrimonial coletivo *“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico;* (Revista do Consumidor, v.12, p 55).

Nesta mesma linha, aduz Xisto Tiago de Medeiros Neto: “(...) *insere-se o dano moral na órbita dos valores extrapatrimoniais reconhecidos a uma coletividade. E sendo assim, qualquer lesão injusta por ela suportada deve ensejar a reação do ordenamento jurídico, no desiderato de reparar, da melhor forma, o direito violado*” (In Dano Moral Coletivo, São Paulo, LRT 2004).

No caso concreto, a formação do cartel empreendido pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

demandados gerou danos extrapatrimoniais, na forma de dano moral coletivo, atingindo o segmento de **pequenos e médios produtores de laranja, os consumidores e a ordem econômica como um todo.**

Com efeito, o cartel no setor citricultor prejudicou o equilíbrio e a equidade nas relações de consumo, violou princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, imprimindo à sociedade prática concorrencial desarraigada de valores éticos e voltados à busca insana de lucros abusivos, a partir de condutas predatórias o sobre o mercado produtor de laranja.

Na tutela de tais interesses, contempla o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a indenização do dano moral no **artigo 6º, incisos VI e VII**, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos* e o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação desses mesmos danos.

Releva notar que o volume e a consistência de provas trazidos para o bojo dos presentes autos revelam, como resultado do cartel no setor de processamento e industrialização do suco de laranja concentrado, um quadro de ações anticoncorrenciais devastadoras e deletérias da atividade econômica de produção e venda da laranja *in natura* por parte dos pequenos e médios agricultores. Há de se falar, no caso, em uma quase dizimação do setor originário desses produtores de laranja por parte do cartel em questão no período dos fatos.

Portanto, e conforme já anteriormente detalhado, o cartel de processadores de laranja *gerou efeitos nefastos, em nível nacional, a esses direitos transindividuais e extrapatrimoniais, violando o direito ao livre exercício de atividade econômica desses pequenos e médios produtores, atingindo a sua qualidade de vida, a subsistência de suas famílias, com indissociáveis reflexos no bolso dos consumidores finais e na redução de oferta do produto final.*

Os autos, ainda, trazem abundantes notícias do efetivo *retrocesso do setor produtivo da laranja no período do cartel*, o que não se deveu por força de praga natural sobre a fruta, mas pela praga econômica que o próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

cartel produziu sobre este segmento, por força do estrangulamento financeiro gerado sobre os pequenos e médios produtores e o aniquilamento de parte expressiva do setor.

Como acima dito, o monopsônio concebido, como característica principal desse cartel, evoluiu para o domínio quase integral, em nível nacional, das empresas processadoras sobre o segmento produtivo da laranja, até obterem estas seu fechamento, quebra ou seu alijamento do mercado, tendo sido estas, a final, substituídas por fazendas de plantação adquiridas pelos próprios membros do cartel.

Vale dizer, o cartel produziu o expurgo, do mercado produtor da laranja, de grande parcela desse segmento econômico, com o conseqüente arruinamento do meio de subsistência e reflexos nefastos e deletérios na vida e na renda de milhares de produtores e de suas famílias.

Os consumidores, por conseguinte, situados na ponta final dessa disfuncional e desleal relação concorrencial, foram privados da devida oferta (regularmente existente antes do alijamento dos pequenos e médios produtores), tendo que assumir os elevados custos impostos ao produto final e mesmo à laranja *in natura*, cuja produção passou a ser assumida pelos próprios membros do cartel.

A ordem econômica, por sua vez, foi afetada como um todo, tendo sido a livre concorrência, como um de seus principais pilares, lesada e praticamente eliminada no setor produtivo da laranja, como motor propulsor dentro de uma cadeia econômica de exponencial e fundamental riqueza para o país. Neste segmento, o cartel produziu anomalias para o seu funcionamento, penalizando fortemente e depredando o setor em todo o país, gerando um claro e extenso dano extrapatrimonial coletivo.

Portanto, para fins de cálculo do **dano moral coletivo** que se pretende seja reparado, o valor a ser considerado deve situar-se em patamar à altura necessária que traga a adequada e razoável compensação pela violação dos interesses extrapatrimoniais atingidos, como também, que iniba a prática de novos outros atos antijurídicos e imorais por parte das empresas demandadas, cabendo à justiça conferir-lhes uma resposta eficaz ao grau e dimensão dos ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Converge, nesta linha, a chamada “teoria do valor do desestímulo” oriunda do direito norte-americano, com base na qual, *por meio de uma condenação monetária significativa e proporcional ao poder econômico e social do lesante, busca-se desestimulá-lo a não mais praticar a conduta danosa ou atentatória contra o patrimônio ou valores morais de uma sociedade ou de determinado segmento social atingido pela conduta*, proporcionando-lhe um exemplo de reeducação em prol da equidade, pacificação social e do bem comum.

No presente caso, restou evidenciado não ter sido suficientemente dissuasória a anterior persecução administrativa e celebração de TCCs, entre 1994/1995, como inibidoras da formação ou da continuidade de anterior cartel, pois que, conforme amplamente noticiado nos autos, os demandados justamente utilizaram-se desses primeiros TCCs para, como subterfúgios, imporem novas restrições à compra de laranja dos pequenos e médios produtores. A Nota Técnica n. 93 de 2017 do CADE é clara e contundente neste relato, corroborada por testemunhos que denunciaram a ineficácia dos primeiros TCCs entabulados pelo CADE, insuficientes para inibirem e desestimularem novas práticas infracionais contra a ordem econômica, quer em nível administrativo, quer cível ou criminal. As demandadas notadamente reincidiram nas práticas colusivas e abusivas de outrora (anteriormente a 1999) no setor de compra e processamento de laranjas, ignorando a autoridade decorrente dos referidos Acordos propostos e homologados pelo CADE.

De toda forma, foram comprovadas e confessadas as novas condutas anticoncorrenciais e, pelo que indicam os autos, estas se mostraram recalcitrantes relativamente àquelas que teriam já ocorrido anteriormente a 1994, antes da assinatura dos primeiros TCCs, numa tentativa clara de engodo das autoridades administrativas e desprezo às medidas e sanções outrora impostas.

Neste sentido, e nos termos em que formulada, *“a doutrina do “Punitive Damages” informa que a reparação decorrente do dano moral deve alcançar duas finalidades: uma de compensar a ofensa causada à vítima, e outra de punir o autor da lesão, desestimulando-o, de modo a não mais praticar semelhante conduta lesiva e, ainda, servindo de exemplo à sociedade, fim de que nenhum outro integrante se sinta encorajado a praticar conduta deste mesmo jaez. Assim, por meio*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

de um acréscimo econômico significativo no valor da reparação do dano moral, busca-se, além de satisfazer o sofrimento do lesado, punir o ofensor com o pagamento de elevada quantia pecuniária, dando à reparação nítido caráter punitivo-pedagógico.”¹⁵

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. No presente caso, essa agressão se mostra evidente, atingindo um grau de reprovabilidade que transborda os limites individuais, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. 10. A conduta da recorrente provocou prejuízo direto a todos aqueles que aderiram ao Plano Infinity ofertado e indireto a todos os concorrentes.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.217 - DF (2019/0242699-2);REL: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Recorrente: TIM CELULAR S.A . Recurso improvido, j. em 06.4.2021)

Neste passo, o Ministério Público tem especial papel, na sua atuação preventiva e inibitória de novas práticas, de modo a empreender medidas judiciais, que visem a evitar que atuais e emergentes produtores e consumidores, venham, no futuro, a sofrer os mesmos danos impostos pelos réus.

Para a quantificação do dano moral coletivo, necessário levar-se em conta a análise da natureza, gravidade, reprovabilidade social, longevidade do cartel e repercussão da lesão na sociedade, o poder econômico dos ofensores e o prejuízo causado à sociedade, aplicando-se princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a se produzirem valores significativos que, efetivamente,

15 “In” *Punitive Damages* e Sua Aplicabilidade no Brasil, Ministro Raul Araújo Filho, “Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos “



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

correspondam ao desestímulo e cessação definitiva de novas práticas anticoncorrenciais deste jaez.

Ponderados todos esses aspectos, e até mesmo, considerando-se o prejuízo causado aos produtores de laranja e aos consumidores da fruta/suco processado, dentro do mercado interno, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 6º, incisos VI e VII da Lei 8.078/90, requer a condenação dos réus, a título de **danos morais coletivos**, solidariamente, no valor de **R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta milhões de reais)**, valor este correspondente a 50% do valor estimado para os danos patrimoniais, mensurado em termos de dano moral coletivo mínimo gerado, durante os oito anos em que o cartel operou, até onde se pôde comprovar.

6- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e com base nos fundamentos fáticos e legais acima referidos, requer o Ministério Público Federal:

I- Sejam os demandados individualmente condenados à reparação e recomposição de danos aos lesados pela prática das infrações contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, nos termos seguintes:

I.1- A condenação dos demandados ao pagamento solidário do **DANO ECONÔMICO-FINANCEIRO** material gerado pelo cartel, consistente no montante mínimo de **R\$ R\$ 8.494.057.973,69 (oito bilhões quatrocentos e noventa e quatro milhões cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado até 31 de dezembro de 2022, valor este a ser oportunamente revisto, em razão de outros componentes indenizatórios a serem apurados em futura perícia judicial, conforme assinalado no final do item 5.1.;

I.2- A condenação dos réus ao pagamento solidário de **DANO MORAL COLETIVO** gerado pelo cartel, no pagamento mínimo de **R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta milhões de reais)**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor reclamado a título de indenização patrimonial;

II- Sejam reconhecidos os efeitos da futura sentença condenatória e o montante da indenização e do sobrepreço que vier a ser definitivamente apurado, ao longo da atuação do cartel, para fins de futura indenização de danos individuais que eventualmente venham a ser reclamados por parte dos agentes lesados;

III- Sejam os demandados condenados à proibição de contratarem com instituições financeiras oficiais e de participarem de licitação, tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos (inciso II do artigo 38 da Lei 12.529/11);

IV- Sejam condenados à publicação, em meia página, e às expensas dos demandados, em jornal indicado, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas; (inciso VII do artigo 38 da Lei 12.529/11);

V – Sejam condenados a sua inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor (inciso III do artigo 38 da Lei 12.529/11);

VI – Seja determinado aos órgãos públicos competentes, para que não seja concedido aos demandados o parcelamento de tributos federais por elas devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, os incentivos fiscais ou subsídios públicos (inciso IV, alínea “b” do artigo do artigo 38 da Lei 12.529/11);

VII – Sejam os demandados obrigados a adotarem Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica, no âmbito de suas respectivas sedes, sendo esta considerada necessária providência de ordem preventiva e educacional, visando a eliminação dos efeitos nocivos atuais e prospectivos ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

consumo e à própria cultura concorrencial do país. (Portaria SDE 14/2004 e inciso VII do artigo 38 da Lei 12.529/11);

VIII – Seja publicado edital ao qual se refere o artigo 94 do CDC16; e

IX – Sejam os demandados condenados ao pagamento das custas processuais e demais verbas decorrentes da sucumbência.

Com relação ao valor de condenação que vier a ser a final fixado, requer o Ministério Público Federal, futuramente, seja o mesmo depositado em conta judicial, no aguardo de eventual habilitação e levantamento pelos agentes lesados, com possibilidade de futura destinação do remanescente para o Fundo de Direitos Difusos, a critério deste d. Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.750.000.000,00 (treze bilhões, setecentos e cinquenta milhões de reais).

São Paulo, 06 de março de 2023.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

16 Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
40º OFÍCIO – CONSUMIDOR
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO